



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228398-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2228398-02.2024.8.26.0000

Agravante/Executada: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Agravado/Exequente: HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 18ª Vara Cível

Juiz: Dr. Caramuru Afonso Francisco

Voto 1.467

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devedora em recuperação judicial. R. decisão agravada que autorizou o levantamento pela exequente de quantia constricta. V. Acórdão anterior, proferido no julgamento do agravo de instrumento n.º 2077117-67.2022.8.26.0000, que reconheceu a competência do Juízo Recuperacional para deliberar acerca da manutenção ou não da constrição de tal quantia. Discussões em curso, nos autos da recuperação judicial, acerca da forma de pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença. Determinação de levantamento, pois, que contraria não só o v. Acórdão, como também a deliberação do Juízo competente. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da r. decisão proferida à folha 220 dos autos do cumprimento de sentença que lhe move **HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS**, decisão esta que autorizou o levantamento do valor constricto em favor da exequente, assim dispondo:

“Fls. 217: Defiro. Dos valores depositados/bloqueados às fls. 91/9, expeça-se MLE em favor da parte peticionária, formulário às fls.218. Manifeste-se o exequente se se dá por satisfeito, importando o silêncio em concordância e quitação.”

Recorre a executada a alegar, em síntese, que após impugnação à

penhora do valor, em sede do agravo de instrumento que tramitou sob o n.º 2077117-67.2022.8.26.0000, foi reconhecida a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a respectiva liberação. Reconhecida naquela sede a essencialidade dos valores constrictos, foi mantido o bloqueio, mas determinada a apresentação de cronograma de pagamento, para posterior deliberação acerca do levantamento. Apresentadas proposta e contraproposta, a questão pendente de decisão definitiva pelo Juízo Recuperacional, razão pela qual não pode ser autorizado o levantamento dos valores pelo Juízo de origem, em violação ao mencionado v. Acórdão.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento dos valores (folhas 22/24).

O agravado apresentou contraminuta, a requerer o não provimento do recurso (folhas 28/31).

Em atendimento à deliberação de folhas 41/42, foi complementado o preparo e regularizada a representação processual (folhas 47/49).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS** em face de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo objeto é a satisfação de crédito oriundo de título judicial que fixou honorários de sucumbência, no valor de R\$ 23.810,41 (em novembro de 2021).

Após não ter sido conhecida impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante, a r. decisão (folha 166) foi objeto de agravo de instrumento, que tramitou sob o n.º 2077117-67.2022.8.26.0000, tendo nele sido proferido o v. Acórdão de folhas 194/196, com trânsito em julgado em 08/07/2022 (folha 197).

Dentre outras coisas, do v. Acórdão constou a natureza extraconcursal do crédito e sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, ainda, assim, se determinou:

“No caso, e repetindo, embora o crédito da agravante seja extraconcursal, isto é, não se sujeite àquelas limitações impostas aos créditos concursais, não é menos certo que atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio de pessoa em recuperação judicial devem ser examinados pelo juízo recuperacional.

Assim, deverá a questão acerca da manutenção da constrição ou seu levantamento ser examinada pelo juízo recuperacional, cabendo ao MM. Juízo de Primeiro Grau cumprir o determinado naqueles autos.

Fica, pois, reformada a r. decisão agravada, afastando-se a determinação de levantamentos de valores penhorados.”

Na sequência, vê-se que o próprio Egrégio Juízo de origem assim deliberou (folha 198):

“Fls.194/6: Cumpra-se o v. Acórdão, revogada a ordem de levantamento dos valores. Suspendo o processo até que o exequente traga a deliberação do juízo recuperacional a respeito do crédito exequendo, mantidos os valores nestes autos até a decisão daquele órgão julgador.

Por sua vez, posteriormente, ante a informação da exequente no sentido de que a deliberação da questão do parcelamento ainda não havia sido concluída perante o Egrégio Juízo Recuperacional (folha 208/211), foi determinado pelo Egrégio Juízo agravado o levantamento dos valores por ela (folha 220).

A referida deliberação, pois, se encontra a contrariar não só o estabelecido no v. Acórdão mencionado, como também pelo Egrégio Juízo Recuperacional, o que não se justifica.

As postulações da exequente, visando a solução da questão, devem ser apresentadas pela agravadas junto ao Egrégio Juízo Recuperacional, que é o competente para a análise respectiva.

Impõe-se, pois, a reforma da r. decisão agravada para se manter suspenso o levantamento da quantia até a deliberação a ser proferida pelo Egrégio Juízo Recuperacional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para tornar sem efeito a determinação de levantamento de valores de folha 220 dos autos principais pela exequente, aguardando-se, como já determinado, as deliberações do Egrégio Juízo perante o qual tramita a ação de recuperação judicial.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)